



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000135188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1134749-88.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MARCO ANTONIO PUERTA, são apelados/apelantes BANCO XP S/A. e XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso das rés. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.

EDUARDO GESSE

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1134749-88.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado: Marco Antonio Puerta

Apdos/Aptes: Banco Xp S/a. e Xp Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A

Comarca: São Paulo - Foro Central-42ª Vara Cível

Juiz Prolator: Dr. ANDRÉ AUGUSTO SALVADOR BEZERRA

Voto n. 5.383 – agxa

Apelação do autor. Direito Processual Civil. Direito Civil. Contratos de investimentos financeiros. Ação de indenização ajuizada contra a corretora e o respectivo banco. (1) Intempestividade da contestação. Comparecimento espontâneo das requeridas. Prazo computado da intimação do despacho que determinou a apresentação de resposta (art. 239, § 1º, do CPC). Contestação apresentada no prazo. (2) Cerceamento de defesa. Desnecessária a produção de provas diversas da documental para resolver a demanda. Constitui-se em dever do juiz indeferir provas inúteis e desnecessárias. Cerceamento de defesa incorrente. (3) Decisão surpresa. Sentença proferida com base em fatos e elementos de prova amplamente debatidos entre as partes. Decisão surpresa não caracterizada (4) Ausência de fundamentação. As questões efetivamente necessárias para se resolver a lide existente entre as partes foram enfrentadas e decididas com clareza e objetividade pelo MM. Juízo “a quo”, o qual, não obstante de forma sucinta, bem expôs as razões de seu convencimento. Evidente distinção entre fundamentação brevíssima e sua efetiva ausência. Inexistência de ofensa a qualquer das regras do art. 489, do CPC. Decisão suficientemente fundamentada. Preliminares rejeitadas. (4) Mérito. O perfil de investidor agressivo foi declarado pelo próprio autor que, a par de incessantes negócios realizados no setor financeiro, faz aplicações de milhões de reais. Investidor profissional (day trader). Plena ciência dos riscos dessas negociações. (5) Ausência de vulnerabilidade técnica. Inaplicabilidade do CDC. Inexistência de vícios nos contratos e/ou no repasse de informações ao autor. Improcedência da ação que se mantém. Recurso improvido. Honorários fixados por equidade.

Apelação das requeridas. Direito Processual Civil. (1) Valor da causa. Pretensão de nulidade dos contratos firmados com as requeridas (COE e CCB) com restituição integral dos valores investidos. O proveito econômico buscado equivale ao retorno das partes ao “status quo ante”. O valor da causa deve guardar estrita pertinência com a efetiva pretensão patrimonial. Alteração para o importe de R\$ 35.047.852,46 (trinta e cinco milhões e quarenta e sete mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos). Distinguish em relação ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tema de n. 1076, do STJ. (2) Litigância de má-fé. Alteração pelo autor de conteúdo documental no curso do processo com o intento de induzir o juízo a erro. Violação do dever de veracidade (art. 80, II, do CPC). Litigância de má-fé configurada. Imposição de multa no importe correspondente a 2% sobre o valor atualizado da causa. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARCO ANTONIO PUERTA contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, cujo relatório adoto, que, nos autos da ação de indenização por danos materiais ajuizada em face de BANCO XP S/A e XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, julgou improcedentes os respectivos pedidos, com revogação da tutela antecipada anteriormente deferida em favor do autor (fls. 212), condenando-o ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Na sentença recorrida (fls. 980/984), em julgamento antecipado da lide, o MM. Juízo “a quo” decidiu que a relação jurídico-contratual estabelecida entre as partes não se encontra sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pois considerou que o autor possuiria elevado grau de conhecimento, motivo por que aplicou mais de R\$ 10.000.000,00, valendo-se de fundo exclusivo, tais fatos demonstrariam sua ampla experiência em operações financeiras.

Em suas razões recursais (fls.1.024/1.082), o autor-apelante afirmou haver sido induzido em erro mediante pressão exercida pela XP Investimentos, pois esta, valendo-se da intermediação de seu filho, Gabriel Puerta, que para ela trabalhava, foi convencido, sobre forte pressão, a obter Certificado de Operações Estruturadas e à contratação de empréstimo com lastro de R\$ 15.000.000,00, pois, do contrário, seu filho poderia perder o emprego. Não lhe foram repassadas informações precisas sobre os riscos inerentes ao contrato que celebrou. Disse que a sentença guerreada violou os princípios do contraditório e da ampla defesa ao julgar antecipadamente a lide, o que configura cerceamento de defesa, pela não produção das provas oral e pericial cuja feitura, inclusive, foi deduzida não apenas por ele, mas também pelas requeridas. Aduziu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que o investimento realizado - Certificado de Operações Estruturadas (COE) - não era compatível com seu perfil de investidor e que gerou graves prejuízos financeiros em seu desfavor, pois sua rentabilidade não cobre os juros da Cédula de Crédito Bancário (CCB), firmada para financiar o respectivo aporte financeiro que realizou. Acrescentou que seu perfil original era moderado e não agressivo, alteração posterior decorreu de procedimentos unilaterais impostos pelas próprias apeladas. A relação jurídico-contratual que firmou com as apeladas está plenamente inserida na seara consumerista, inexistindo impedimento para que um investidor qualificado possa ser considerado consumidor vulnerável em determinadas circunstâncias, como aqui ocorre. Rematou dizendo que as recorridas não contestaram a inicial dentro do prazo legal, de modo que haveriam de ser consideradas revéis. Fincado nesses fatos pediu, alfim, seja declarada a nulidade da sentença por cerceamento de defesa ou, se ultrapassada essa preliminar, que se dê provimento a este recurso, julgando-se procedente a demanda, com a condenação das partes requeridas a indenizá-lo no importe de R\$ 3.119.467,76. assim como na devolução dos valores aplicados.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 1.151/1.182).

XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e BANCO XP S.A. interpuseram o presente recurso de apelação (fls. 1.096/1.111), afirmando, em resumo, que o MM. Juízo “a quo” laborou em equívoco ao rejeitar a impugnação ao valor dado à causa pelo autor, uma vez que não reflete o benefício econômico por ele pretendido e tampouco corresponde ao valor dos negócios jurídicos que entre si firmaram. Há de se observar que a par de pretender obter a devolução dos valores correspondentes aos juros que pagou, ele também pretendia que lhe fosse restituído os valores de que fez uso para a utilização do Certificado de Operação Estruturada (COE). Logo, o valor da demanda haveria de refletir o valor integral a operação que o autor pretendeu ver anulada. Assim, *o valor da causa deve corresponder à soma de: (i) R\$ 16.928.384,70, consistente no valor atualizado do COE; (ii) R\$ 15.000.000,00, correspondente ao valor nominal do empréstimo contraído pelo Apelado; e (iii) R\$ 3.119.467,76, referentes aos juros pagos pelo Apelado e cuja evolução foi postulada. Dito de outra forma, à Ação de Origem deve ser atribuído o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valor de R\$ 35.047.852,46. Quando menos, deve-se admitir que atinja a cifra de R\$ 15.000.000,00. Acrescentaram que a os honorários sucumbenciais devem ter por base o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, ou seja, haveria o MM. Juízo “a quo” de fixá-los com base no proveito econômico obtido pela XP INVESTIMENTOS. *Caso essa E. Câmara entenda que o benefício econômico auferido pela XP não equivale aos valores indicados no item 23, acima, do que se cogita apenas para argumentar, é certo que ele corresponde pelo menos à soma dos valores que a XP teria que desembolsar do seu caixa para reembolsar o Apelado (i.e., o valor atualizado do COE + o valor dos juros que o Apelado já pagou em razão da contratação da CCB).* Aduziram ser indispensável a condenação do autor às sanções da litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC, porquanto alterou a verdade dos fatos ao afirmar que seu perfil de investidor era o moderado, mas ele próprio se definiu, ao responder a questionário específico, tratar-se de investidor agressivo. E ao ver-se desmascarado pelos fatos arguidos na contestação, ele alterou seu próprio perfil com o intento de induzir este Juízo em erro, o que ocorreu aos 0018min do dia 05 de outubro de 2024, depois, portanto, de ser intimado para apresentar réplica à contestação. Não bastasse isso, em momento posterior alterou suas respostas referentes ao mencionado questionário (Suitability) para que seu perfil de investidor fosse inscrito como moderado. Pediram seja este recurso conhecido e provido.

Contrarrazões a fls. 1.126/1.146.

Ambas as partes pretendem realizar sustentação oral (fls. 1.193 e 1.195).

É O RELATÓRIO.

Passo, por primeiro, a enfrentar as questões invocadas pelo autor em sua apelação (fls. 1.024/1.082).

Em sede de preliminar ele afirma a ocorrência da intempestividade da contestação apresentada pelas sociedades empresárias requeridas. Todavia, não há a menor sombra de dúvida de que a apresentaram no prazo legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Senão vejamos.

O apelante afirma a extemporaneidade da contestação (fls. 1.035) por haver enviado mensagens eletrônicas às requeridas (fls. 217/219) dando-lhes ciência do teor da decisão por meio da qual o MM. Juízo “a quo”, em sede de cognição sumária, deferiu tutela antecipada em seu favor. Mas esse singelo ato, obviamente, não se constitui em espécie de citação ou de intimação válida. É que o CPC, malgrado admitir que a citação possa ser realizada por meio eletrônico, não admite que a própria parte a leve a efeito; ao Judiciário cabe realizá-la (art. 246, do CPC).

Não bastasse isso, é certo que as requeridas compareceram ao processo antes de receberem as Cartas de Citação/Intimação com AR e, portanto, antes de suas respectivas juntadas ao processo. Ou seja, compareceram ao processo espontaneamente (fls. 224/227). Motivo por que apenas a partir do despacho que ordenou que fossem intimadas para apresentar contestação (fls. 381) é que se pode computar o prazo para resposta (art. 239, § 1º, do CPC).

Em suma: o comunicado eletrônico enviado pelo autor, “sponte sua”, às requeridas, dando-lhes ciência da decisão por meio da qual o MM. Juízo “a quo” liminarmente sobrestou os pagamentos dos juros que por força do contrato que firmaram seriam por ele devidos, não tem o condão de substituir a citação formal. E também é assim por se observar que a prática desse ato em muito se distanciou do disposto na específica regulamentação do artigo 246, do CPC. Houve, na verdade, o comparecimento espontâneo das requeridas ao processo, as quais, por conseguinte, apresentaram resposta no prazo legal.

Ainda em sede de preliminar, o autor afirmou que o julgamento antecipado da lide implicou cerceamento de defesa em seu desfavor; teria havido flagrante ofensa ao estatuído no art. 489, II, § 1º, III e IV, do CPC, por ausência de fundamentação da sentença. Ademais, seria também certo que se proferiu decisão surpresa, com grave violação ao disposto no art. 10, deste mesmo Diploma Legal.

Porém, da análise dos autos chega-se à conclusão diversa. Não há se falar na ocorrência de cerceamento de defesa contra os interesses do autor-apelante,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

porquanto era e é despicienda a produção de provas diversas da documental.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o magistrado é o destinatário da prova e detém poder para indeferir diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil, “verbis”.

“(…). O magistrado é o destinatário final da prova e pode indeferir a produção de provas que reputar desnecessárias, desde que fundamente a decisão, não havendo, nessa hipótese, cerceamento de defesa (CPC, arts. 370 e 371; STJ, AgInt no AREsp 1.638.733/SP). (...)”. (AREsp n. 2.785.737/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025).

“(…) 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada. (...)”. (AgRg no HC n. 899.943/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Na verdade, estando o processo maduro para julgamento, é dever do juiz proferir decisão com as provas até então produzidas, havendo de indeferir a feitura daquelas inúteis e desnecessárias.

É como este Tribunal tem se pronunciado em casos análogos:

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer.
Prestação de serviços educacionais. Curso de medicina. Sentença de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

procedência, em parte. Recurso da acionada. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. O artigo 370 do Código de Processo Civil impõe ao Julgador o poder-dever de indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias. Conjunto probatório que foi suficiente à formação da convicção do Juízo "a quo". Prova oral desnecessária. Colação antecipada de grau em curso de medicina, com fundamento na Lei 14.040/2020. Cobrança de mensalidades após a colação de grau antecipada. Existência de contrato firmado entre as partes. Ausência de vício de consentimento. Regular prestação dos serviços concentrada em período anterior à colação. Cobrança legítima. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP. Apelação Cível 1000878-31.2023.8.26.0541. Relator): João Casali. Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado. Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara. Data do Julgamento: 19/08/2025. Data de Registro: 19/08/2025).

Enfim, a prova documental é suficientemente robusta para demonstrar como os fatos que vinculam as partes realmente se desenrolaram, a produção de outras provas serviria apenas para procrastinar o desfecho da demanda.

A denominada decisão surpresa não se encontra configurada, uma vez que neste caso concreto a sentença recorrida tem por fundamento os fatos amplamente discutidos entre as partes e a segura prova documental que instrui os autos, a qual foi por ambas produzida sob o crivo do contraditório.

No concernente a essa matéria o E. STJ já decidiu:

“(…). 2. O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. 3. Trata-se de proibição da chamada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu. 4. A partir do CPC/2015 mostra-se vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunização de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial. 5. O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC. 6. A proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. E a consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador. 7. O processo judicial contemporâneo não se faz com protagonismos e protagonistas, mas com equilíbrio na atuação das partes e do juiz de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

forma a que o feito seja conduzido cooperativamente pelos sujeitos processuais principais. A cooperação processual, cujo dever de consulta é uma das suas manifestações, é traço característico do CPC/2015. Encontra-se refletida no art. 10, bem como em diversos outros dispositivos espalhados pelo Código. 8. Em atenção à moderna concepção de cooperação processual, as partes têm o direito à legítima confiança de que o resultado do processo será alcançado mediante fundamento previamente conhecido e debatido por elas. (...). (REsp n. 1.676.027/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, REPDJe de 19/12/2017, DJe de 11/10/2017).

Eis os motivos por que se pode asseverar que a sentença apelada não padece de tal vício.

Não corresponde à realidade a afirmação do apelante de que a sentença foi proferida sem a devida fundamentação.

“In casu”, as questões efetivamente necessárias para se resolver sobre a lide existente entre as partes foram enfrentadas e decididas com clareza e objetividade pelo MM. Juízo “a quo”.

E há de se destacar que de conformidade com o art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, a nulidade de decisão judicial por ausência de fundamentação somente pode ser reconhecida se deixar de apreciar argumentos trazidos por qualquer das partes que, em tese, possam infirmar a conclusão adotada pelo julgador, situação que realmente não se ajusta a este caso concreto. E nem de longe há se falar que haja malferido o disposto nos incisos II e III deste dispositivo legal, pois é certo que o MM. Juízo de Primeiro Grau não empregou conceitos jurídicos indeterminados ao proferir sua sentença e tampouco fez uso de motivos que se prestariam a justificar qualquer outro pronunciamento. O que se observa é que realmente decidiu com base em elementos inerentes ao respectivo caso concreto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

E a sucinta apresentação dos fundamentos da sentença não a torna nula, pois estes são suficientemente robustos para bem esclarecer os motivos que conduziram o MM. Juízo “a quo” a decidir como decidiu.

Há nítida distinção entre exposição breviloquente da causa de decidir e ausência de fundamentação. Os fatos efetivamente indispensáveis para se resolver os fatos jurídicos discutidos entre as partes foram declinados pelo MM. Juízo “a quo”, insista-se, com precisão e objetividade.

Logo, a sentença não pode ser declarada nula.

Este o entendimento esposado por nosso E. Tribunal de Justiça sobre esse tema:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEIÇÃO – Sentença que, embora concisa, observou os requisitos dos artigos 489 e 492 do CPC, bem como enfrentou as questões lançadas na demanda, não havendo, portanto, em se falar em ausência de fundamentação. Preliminar rejeitada. (...). Inicialmente, não há se falar em ausência de fundamentação na sentença proferida, podendo ser observado terem sido apreciados em referida decisão os pedidos formulados na petição inicial, com observância dos requisitos dos artigos 489 e 492 do Código de Processo Civil em vigor. Com efeito, embora conciso, extrai-se da leitura do decisum recorrido que houve estreita correlação do comando judicial aos pedidos deduzidos na inicial, bem como o enfrentamento das questões lançadas na demanda, concluindo o magistrado a quo que o conjunto probatório dos autos revelou a ausência de comprovação pelo autor da quitação dos valores das parcelas em questionamento, razão pela qual houve por bem o magistrado a quo decretar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

improcedência da ação. Soma-se a isso o fato de que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, bastando fundamentar as razões do seu convencimento em relação ao resultado das suas decisões a respeito da lide, circunstância que se verifica na hipótese”. (...). (TJS. Apelação Cível 1008606-28.2022.8.26.0196. Relator: Walter Fonseca Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Foro de Franca - 3ª Vara Cível. Data do Julgamento: 23/05/2024. Data de Registro: 24/05/2024).

REJEITAM-SE, pois, todas as preliminares invocadas pelo apelante.

Passo a apreciar as questões concernentes ao mérito do presente recurso.

O E. Juízo singular decidiu pela improcedência das pretensões deduzidas na inicial. E a correção de suas conclusões não pode ser posta validamente em dúvida.

Em primeiro lugar, é certo que o autor é investidor profissional (*day trader*), ou seja, dada sua grande capacidade econômico-financeira desde há muito ele tem investido no mercado financeiro, tendo, portanto, plena ciência dos riscos das operações financeiras que se dispôs a livre, lícita e conscientemente realizar. Trata-se de pessoa voltada ao mundo dos negócios, de forma especial ao setor de investimentos de nossa economia.

Basta ver que o ora apelante, de início, declarou ser investidor de caráter agressivo, somente alterando o seu perfil para o de investidor moderado depois do ajuizamento desta ação. É o que se depreende do documento de fls. 354, em que afirmou priorizar os investimentos mais altos, mesmo que isso representasse riscos de perda e ainda classificou seu nível de investidor como **“Avançado. Sou experiente no mercado de renda variável e de derivativos”**. E não é só, deixou certo que sua pretensão era a deixar o dinheiro investido na corretora por período superior a 05 anos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E claro está, que o autor não se tornou uma pessoa inexperiente quanto ao arriscado mundo do setor financeiro de investimentos no momento da celebração dos contratos com a XP ou em momento posterior. Tampouco deixou de ser uma pessoa rica por conta desses atos negociais. Tão somente, tendo por substrato essa longa experiência, preferiu correr o risco de obter rendimentos mais elevados no transcurso do tempo a realizar investimentos que poderiam ser menos arriscados e menos rentáveis.

O ora apelante, pelo que se depreende dos autos, prefere o risco a uma situação que poderia lhe ser mais cômoda e mais confortável.

Sua alegação de que o perfil de investidor agressivo não corresponderia àquele em que efetivamente haveria de ser enquadrado não se sustenta. As declarações consignadas no documento de fls. 354 foram prestadas por ele próprio e é inescusável que o alterou apenas após o ajuizamento desta demanda.

Na petição de fls. 593/596, as apeladas reproduziram documento que comprova que a alteração do perfil do autor foi realizada, por ele próprio, na madrugada do dia 05 de outubro de 2024 (esta ação foi ajuizada no dia 21 de agosto de 2024). E quando se o analisa em cotejo com os argumentos por este declinados na petição de fls. 468/469, tem-se, de forma extremamente clara, que cuidou de alterar o seu perfil como meio de produzir, a fórceps, prova que lhe fosse favorável.

E em sendo o autor um investidor profissional, não há se falar que a relação jurídico-contratual firmada entre ele e as requeridas se rege pelo disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Esclarecimento necessário, pois, segundo o autor, o CDC seria aplicável a este caso concreto **(a)** por sua hipossuficiência técnica; **(b)** sua qualificação como investidor agressivo não ser fidedigna; **(c)** caso o fosse, tal fato, de per si, não isentaria a XP do dever de bem informá-lo.

Esses argumentos, dada sua fragilidade, não podem prosperar.

É por demais evidente que o autor não se constitui em pessoa com hipossuficiência técnica no que diz respeito ao mercado de investimentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A hipossuficiência técnica, à luz do CDC, implica admitir que o consumidor não detém conhecimento bastante para compreender as efetivas consequências de um dado negócio jurídico. Por isso, nas hipóteses em que inexistente conhecimento técnico específico por parte do consumidor, dada a sua vulnerabilidade, as regras protetivas do CDC não de ser observadas.

Mas não é o que acontece com o autor, que declaradamente conhece o mercado financeiro e seus meandros e dada sua grande experiência no que se refere aos contratos de investimentos (que se soma à sua excelente capacidade econômica), não pode ser tido por pessoa com hipossuficiência técnica. O autor detinha e detém conhecimento técnico suficiente para bem aquilatar os riscos dos investimentos que realizou quando da contratação dos serviços das instituições financeiras apeladas.

Dizer que sua qualificação como investidor agressivo não é fidedigna implicaria ignorar os robustos elementos de prova carreados aos autos, os quais demonstram **(1)** sua grande experiência no setor de investimentos financeiros; **(2)** sua predileção por investimentos de riscos e **(3)** excelente capacidade econômico-financeira, que o motiva a investir como forma de ampliá-la ainda mais. E como foi ele próprio a efetivar essa declaração, ao se insurgir contra seu conteúdo e contra sua validade prática ato que configura o *“venire contra factum proprium”*, o que, como sabido, não encontra albergue em nosso ordenamento jurídico. Destaque-se que lhe seria dado alterar o seu perfil ou quando da celebração desses contratos ou antes de os celebrar, mas optou por alterá-lo somente depois de ajuizada esta demanda, o que é sintomático.

Em síntese, o dever de informação que se impõe às respectivas corretoras e/ou instituições financeiras, neste caso, não pode ter por base o disposto no Código de Defesa do Consumidor, Diploma Legal que pelos motivos acima declinados não se aplica a este caso concreto, uma vez que o apelante é investidor profissional.

Destaque-se que para apurar se o investidor é ou não profissional se constitui em meio seguro observar se realiza os investimentos de forma reiterada e se o faz por valores que, como regra, não podem ser manejados por grande parcela de nossa população. “In casu”, autor tem enorme patrimônio e realiza investimentos constantes e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de alto valor. Tudo com o claro intento de ver seu patrimônio aumentado. E nada nos autos sugere, nem de longe, que ele desconhecia as espécies de contratos que assinou (Certificado de Operações Estruturadas-COE e Certificado de Crédito Bancário-CCB) e suas consequências jurídicas. Exatamente por se constituir em negócios de risco foi que decidiu assiná-los. Seu perfil de investidor agressivo revela essas realidades (= seu conhecimento referente ao setor de investimentos e sua preferência por investimentos de riscos, mas que, em princípio, são mais rentáveis).

Logo, em sendo o apelante um investidor profissional (*day trader*), efetivamente não pode ser considerado consumidor dos serviços da XP. As informações que recebeu foram mais que suficientes para lhe dar ciência da natureza dos investimentos que fez e de seus riscos intrínsecos. Ele não precisava ser informado de detalhes e minúcias por bem conhecê-los.

Por conseguinte, não há se falar em comportamento doloso das apeladas para o fim de convencer o autor a celebrar os contratos. Os celebrou por vislumbrar a hipótese de obter bons rendimentos. Ele bem sabia o que estava fazendo.

Em casos análogos, assim tem se pronunciado este E. TJSP:

“APELAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO FINANCEIRA E INVESTIMENTO EM MERCADO DE AÇÕES E CAPITAIS. Sentença de procedência parcial dos pedidos. Apelo de ambas as partes. Autor que se declarou investidor profissional ("day trader"). Assunção do risco do investimento. Ausência de falha de prestação de serviços. Desnecessidade de ata notarial de prints de conversas mantidas pelo aplicativo WhatsApp. Danos morais não configurados. Mero descumprimento contratual. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida. Verba honorária. Matéria de ordem pública. Alteração de ofício. Sucumbência recíproca. Incidência do art. 86 do CPC. Honorários fixados por equidade. Observância da regra estatuída no § 8º-A em interpretação conjunta dos §§ 2º e 8º, do art. 85 do CPC. Os valores da tabela editada pelo Conselho Seccional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da OAB/SP representam meras recomendações, não vinculativas ao julgador. **RECURSOS NÃO PROVIDOS, com observação**". (TJSP. Apelação Cível 1028929-46.2024.8.26.0564. Relator: Carmen Lucia da Silva. Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado. Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível. Data do Julgamento: 16/06/2025. Data de Registro: 16/06/2025).

“GESTÃO DE NEGÓCIOS. Corretora de valores mobiliários. Ação de indenização por danos materiais, morais, perda de uma chance e lucros cessantes. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Operações feitas pelo autor como day trader. Produtos oferecidos pela ré conforme preenchimento, pelo autor, do perfil de análise de risco. Autor que declarou ser investidor agressivo e capaz de tomar suas próprias decisões financeiras. Inexistência de falha na prestação de serviços. Impugnação à documentação apresentada pela ré, alegando unilateralidade e ausência de assinatura, que não foi deduzida na origem, traduzindo-se em inovação recursal, vedada pelo CPC (art. 1.014). Apelo não conhecido nesta parte. Prejuízos que decorreram da desvalorização dos ativos adquiridos pelo autor, e não da limitação de aquisição de minicontratos, imposta não pela ré, mas pela B3. Prejuízos decorrentes da conduta do próprio autor na realização de investimentos de alto risco. Possibilidade de liquidação compulsória de ativos do autor para cobrir os prejuízos da operação prevista expressamente em contrato. Ré que não está obrigada a financiar as operações elevadas e inexitosas do autor. Procedimento administrativo junto à B3 que concluiu pela inexistência de irregularidade no procedimento adotado pela ré. Inexistente ato ilícito, sem o qual não há que falar em responsabilização civil da ré. Sentença mantida. Apelo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido”. (TJSP. Apelação Cível 1000506-81.2022.8.26.0003. Relator: Carlos Dias Motta. Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Privado. Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível. Data do Julgamento: 15/12/2023. Data de Registro: 15/12/2023).

Há ainda de se destacar que o depoimento do filho do autor, GABRIEL PUERTA, em ação diversa (processo sob n. 1030578-80.2024.8.26.0100) , no total de 36min.29s. (link a fls. 1.062), em boa porção diz respeito a questões que não guardam relação de pertinência com os fatos aqui discutidos, quer no tocante à sua atuação no contrato firmado entre o autor e à XP, quer no que se refere à alegada pressão que ele teria sofrido para convencê-lo a celebrar os contratos.

Porém, ele esclareceu que as pressões de seus superiores hierárquicos tinham por objetivo a prática de atos que normalmente ocorrem para se atingir a determinadas metas de vendas, as quais ele haveria de alcançar para manter-se no emprego. E mais, sua demissão decorreu do fato de sua “performance [na venda de produtos]” não ter sido satisfatória. Não disse que sofreu especial pressão para que seu pai realizasse investimentos na XP. Essa pressão, de conformidade com o seu depoimento, realmente ocorria, mas se estendia de forma geral ao atingimento de metas, em relação, portanto, a todos os clientes.

Além disso, quando das reperguntas, a advogada que naqueles autos representa a XP afirmou e reafirmou que era o próprio GABRIEL quem assessorava a seu pai, assertiva contra a qual ele não se voltou.

E não é crível, atento ao contexto geral de seu depoimento, que GABRIEL tenha agido em algum momento contra os interesses de seu pai.

Donde se conclui, também por essas razões, que o autor desde sempre teve pleno conhecimento de todas as consequências jurídicas e/ou riscos intrínsecos aos contratos que validamente celebrou com a XP INVESTIMENTOS.

Quando menos, é certo que o autor obteve de seu filho GABRIEL as informações indispensáveis para bem compreender os termos dos respectivos contratos, o que dada à sua larga experiência quanto a esses específicos negócios, convenhamos, não representaram nenhuma novidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto é, o depoimento do filho do autor, conforme prestado no mencionado processo, não serve como instrumento de prova concernente a demonstrar que a pretensão expendida na inicial merece guarida.

Para que não parem dúvidas: nada nos autos indica que MARCO ANTONIO PUERTA decidiu celebrar contratos com a XP INVESTIMENTOS por haver sofrido pressão de seu filho. Esses negócios foram levados a efeito de conformidade com o seu querer, e ele desde sempre soube dos riscos dessa operação de investimentos.

As reais motivações para a demissão de GABRIEL advieram do não atingimento de suas metas de venda (como, a rigor, extrai-se de seu depoimento) e não por qualquer vício nos contratos aqui discutidos ou por posteriores desentendimentos havidos entre as instituições financeiras apeladas e o autor. E se eventualmente a XP INVESTIMENTOS atravessa situação de crise quanto à realização de seus serviços, também estes devem ser colocados dentro dos riscos normais enfrentados pelo investidor profissional. Nestes autos não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pelas pessoas jurídicas apeladas contra o autor.

Eis as razões pelas quais se nega provimento à apelação manejada por MARCO ANTONIO PUERTA.

É caso, agora, de se apreciar as questões deduzidas na apelação interposta por XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e BANCO XP S.A.

Estas se resumem, num primeiro momento, a definir se o valor atribuído à causa pelo autor está ou não correto.

De conformidade com o entendimento esposado pelas requeridas, haveria equívoco na afirmação feita pelo E. Juízo singular de que o valor dado à causa corresponderia ao do benefício econômico que o autor pretende obter, uma vez que, nos termos do decidido na sentença, a pretensão deste diria respeito apenas aos juros que já pagou.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É que, continuam as requeridas, deve-se observar que o autor pretendia, também, a restituição dos valores de que fez uso para a aquisição do COE (R\$ 15.000.000,00) e que dele não mais se cobrassem juros vincendos, decorrentes da Cédula de Crédito Bancário. E, *“Além disso, o Apelado requereu expressamente a condenação da XP, “seja por anulação por dolo da operação, seja por resolução da operação por inadimplemento contratual”⁵. Neste contexto, é evidente que o valor atribuído à Ação de Origem no mínimo deveria refletir o valor integral da operação cuja invalidação o Apelado pretendia obter, conforme determina o inciso II do artigo 292 do CPC”*. Somados, os valores dessas pretensões perfazem o montante de R\$ 35.047.852,46. Quando menos, ainda segundo as requeridas, haveria de se admitir como correto valor desta demanda o *quantum* de R\$ 15.000.000,00, que equivale à importância nominal do empréstimo contraído pelo autor.

Pois bem, na inicial, já em seu primeiro parágrafo, afirma-se que o autor há de ser reembolsado por **“todos os valores que foram aplicados”** na operação de investimento financeiro que contratou com a XP INVESTIMENTO e o BANCO X.P. Na notificação extrajudicial a estas encaminhada o autor requereu que o indenizassem *“de todas as perdas incorridas até a presente data, de, no mínimo R\$ 2.920.747,33 (dois milhões, novecentos e vinte mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos)”* (cfr. fls. 79).

Mas não se pode olvidar, o art. 322, § 2º, do CPC impõe que **“A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”**.

Neste caso, o item III da petição inicial é denominado como **“DA ANULABILIDADE POR DOLO DO NEGÓCIO A QUE OS RÉUS INDUZIRAM MARCO A CONCLUIR”** e em seu trecho final ficou consignado que **“Não havendo, pois, qualquer dúvida quanto ao caráter doloso da operação a que MARCO foi induzido a concluir, faz-se mister a sua anulação, com a restauração do status quo ante mediante a devolução atualizada dos valores originariamente utilizados na operação e ressarcimento de todas as perdas**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incorridas”.

E quando da elaboração de seu pedido volta a repetir esses termos, ou seja, o autor queria que fosse indenizado no valor de R\$ 3.119.467,76 e ainda que houvesse **“a devolução devidamente atualizada dos valores originariamente utilizados na operação.”**

Como se vê, a real e efetiva pretensão do autor não era apenas a de receber os valores concernentes aos juros que se obrigou a pagar, queria, também, que os contratos firmados com as requeridas fossem declarados nulos. Com isso, os contratantes haveriam de retornar ao “status quo ante” e ele iria, portanto, receber todos os valores referentes a seus investimentos.

Destaque-se, por oportuno que: **“3. Para a jurisprudência do STJ, inexistente julgamento extra petita no provimento judicial que decreta a rescisão ou a nulidade contratual - condicionando a devolução das quantias eventualmente adiantadas pelos contratantes - mesmo se ausente requerimento expresso nesse sentido, pois tal providência é inerente ao retorno das partes ao status quo ante e evita o enriquecimento sem causa das partes. Precedentes”.** (AgInt no AREsp n. 786.232/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024).

Entendimento que vai ao encontro do disposto no art. 182, do CC: **“Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente”.**

SILVIO DE SALVO VENOSA, “in” Direito Civil, Parte Geral, Atlas, 13ª edição, 2013, p. 511, sobre essa matéria, ensina: **“A nulidade é penalidade que importa em deixar de existir qualquer efeito do ato, desde o momento de sua formação (ex tunc). A sentença que decreta a nulidade retroage, pois, à data do nascimento do ato viciado. O ideal legal é que os efeitos do negócio jurídico nulo desapareçam como se nunca houvessem se produzido. Os efeitos que seriam**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

próprios ao ato desaparecem”.

Assim também se pronuncia WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, “in” Curso de Direito Civil, 1º Vol., Parte Geral, 36ª edição, Saraiva, 1999, pp. 279/280.

Em outras palavras, é evidente que o autor pretendia ver reconhecida a nulidade dos contratos que firmou com as apelantes e que se acaso atendida essa pretensão as partes, como consequência lógico-jurídica, voltariam ao estado anterior. Por conseguinte, seria como se não houvessem contratado. O autor iria receber a totalidade dos aportes financeiros que realizou (inclusive aqueles cujos pagamentos foram feitos no transcurso da avença).

Conclui-se, destarte, que o valor da causa há realmente de ser aquele indicado nas razões da apelação interposta por XP INVESTIMENTOS e o BANCO XP., que é de R\$ 35.047.852,46 (trinta e cinco milhões e quarenta e sete mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

A improcedência da ação, em linha de princípio, imporia que a verba honorária sucumbencial fixada na sentença de fls. 980/984 tivesse por base o mencionado valor.

Observa-se, contudo, que que neste caso concreto não se faz possível seguir o entendimento do decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Repetitivo nos Recursos Especiais n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, Tema de n. 1.076, em que se fixou as seguintes teses: **i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Explico. Esta ação foi ajuizada no dia 21 de agosto de 2024 e se estendeu perante o E. Juízo “a quo” até o dia 01 de abril de 2025, quando se proferiu a sentença definitiva. Assim, em pouco menos de 08 meses a lide estabelecida entre as partes estava resolvida em Primeira Instância e somente perdurou por esse lapso de tempo porque as partes em oportunidades as mais diversas trouxeram vários documentos aos autos, o que exigia a oitiva do outro demandante. Do contrário, este processo teria se encerrado bem antes em Primeira Instância.

Então, resulta claro que o presente processo não é marcado por complexidade e que não exigiu de um ou outro dos advogados serviços mais prolongados e cansativos. Não se viram obrigados se afastar de seu local de domicílio para outro ou tampouco a participar de audiências (dada a absoluta desnecessidade de produção de prova oral). Portanto, o zelo profissional dos advogados das requeridas é também considerado, mas analisado com fulcro nos demais requisitos estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC.

Em assim sendo, o valor da verba honorária sucumbencial, caso arbitrada com base no correto valor da causa seria desproporcional aos serviços por eles prestados, pois iria atingir no mínimo mais de R\$ 3.500.000,00. E se atualizado e acrescido de juros de mora esse valor seria ainda mais elevado.

E o C. STF, com certo, já decidiu que a fixação da verba honorária não pode ser injusta e desproporcional, “verbis”:

“Direito Processual Civil. Embargos de declaração em ação cível originária. Honorários advocatícios. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido com fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa. 2. Fixação dos honorários que gera à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. Processo que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

tratou de questão exclusivamente de direito. 3. Revisão do valor dos honorários para arbitrá-los por equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente providos para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa”. (ACO 2988 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2022 PUBLIC 11-03-2022).

E é este também o entendimento esposado por esta C. 28ª Câmara de Direito Privado, de que é exemplo o seguinte julgado:

“Apelação - Ação de cobrança - Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, à falta de complementação das custas iniciais - Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$1.500,00, por equidade - Inconformismo do patrono das rés - Propósito de fixá-los em percentual do valor da causa (R\$6.239.833,50) - Descabimento - Hipótese em que a fixação da verba honorária com base em percentual do valor da causa implicaria condenação exorbitante e excessiva frente à natureza e à importância da causa, de menor complexidade, bem como ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exíguo exigido para o seu serviço - Distinguishing - Caso concreto que autoriza aplicação do art. 85, §8º, do CPC - Observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (ACO nº 2.988-ED) - Precedentes desta C. Câmara - Majoração, porém, necessária, para fixar a verba em R\$100.000,00 (cem mil reais), por equidade, à consideração do grau de zelo do profissional, da natureza e da importância da causa - Recurso provido em parte”. (TJSP. Apelação Cível 1150947-06.2024.8.26.0100. Relator: Michel Chakur Farah. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível - 26ª Vara Cível. Data do Julgamento: 07/10/2025. Data de Registro: 08/10/2025).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por tais motivos, arbitra-se o valor da verba honorária sucumbencial no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), de conformidade com o disposto no art. 85, § 8º, do CPC, *quantum* que também engloba as regras prescritas no § 11 deste mesmo diploma legal.

Faz-se, pois, com substrato nos fatos acima arguidos, o *distinguish* entre este caso concreto e decisão do E. STJ quanto ao Tema de n. 1.076 de sua jurisprudência predominante.

E há de se acolher, de igual modo, a pretensão das recorrentes quanto à litigância de má-fé do autor e da aplicação da sanção daí decorrente. Isso porque, como demonstrado acima, ele manipulou documento que apresentou como elemento de prova neste processo, alterando o seu conteúdo durante o curso desta demanda, para o fim de ser favorecido quando de sua análise pelo E. Juízo “a quo”.

Isto é, buscou alterar a verdade dos fatos e o fez com o propósito de alcançar objetivo ilegal. Produziu prova falsa, de modo a obter a procedência dos pedidos que deduziu e, com isso, ver-se livre das consequências jurídicas dos contratos celebrados com as requeridas. Ou seja, obteria a restituição de todos os valores que investiu antes de encerrado o prazo contratual e, com isso, provocaria sérios prejuízos em desfavor das instituições financeiras cujos serviços foram por ele livremente contratados.

Não houve ilicitude no que toca à celebração dos contratos e/ou no desenvolvimento dessa relação jurídico-contratual. Por isso, o autor há de lhes dar cumprimento, uma vez que:

“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades”. (cfr. ORLANDO GOMES, “in” Contratos, 17ª edição, Forense, 2009, p. 36).

Mas o autor planejou unilateralmente romper esse obrigatório ajuste de vontades e optou por fazê-lo com a chancela do Judiciário. E como atuou para atingir a esse fim escuso? Foi simples. Cerca de dois meses depois do ajuizamento desta demanda, no afã de demonstrar que não era investidor de perfil agressivo (= investidor profissional) alterou-o para o de investidor moderado. Ou seja, voluntária e conscientemente quis alterar e alterou elemento de prova referente aos fatos discutidos nesta demanda com o propósito de induzir o juiz em erro para assim, no seu modo de ver, garantir a procedência da ação que ajuizou, pois vale lembrar que **“(…) no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz”**. (cfr. VICENTE GRECO FILHO, “in” Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 2, Saraiva, 20ª edição, 2009, p. 196).

O autor agiu, portanto, com dolo e com flagrante má-fé processual. A consciente adulteração de documento que deve compor os elementos de prova, com o intento de obter a declaração de procedência de sua pretensão, caracteriza litigância de má-fé, porquanto buscou ilaquear o convencimento do juiz com a prática de ato ilícito, o que é inaceitável.

Na lição de DE PLÁCIDO E SILVA:

“a má-fé, pois, decorre do 'conhecimento do mal', que se encerra no ato executado, ou do 'vício' contido na coisa, que se quer mostrar como perfeita, sabendo-se que não o é” (cfr. “in” Vocabulário Jurídico, Forense, 27ª edição, p. 871), um perfeito retrato do reprovável comportamento de MARCO ANTONIO PUERTA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em suma: o autor de forma consciente e, portanto, com dolo manipulou documento que inseriu neste processo. O fez com o intento de produzir prova de suas alegações, razão por que se declara que litigou de má-fé, afinal, por via transversa, buscou alterar a verdade dos fatos e temerariamente influir no convencimento do juiz.

Esse seu irresponsável modo de agir traz como consequência a sanção prescrita no artigo 81, “caput”, do Código de Processo Civil, havendo, destarte, de pagar multa às requeridas, a título de indenização, no importe correspondente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto pelo autor. Os honorários sucumbenciais, em seu total (art. 85, § 8º e 11, do CPC) é arbitrado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto pelas requeridas, com a consequente alteração do valor da causa para o total de R\$ 35.047.852,46 (trinta e cinco milhões e quarenta e sete mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), assim como para impor ao autor sanção por litigância de má-fé, consistente em multa no importe correspondente a 2% (dois por cento) do correto valor desta demanda, a ser paga em favor das requeridas.

EDUARDO GESSE

Relator